



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094352-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados LUCAS SOUZA VIEIRA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e REGIANE DIAS DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094352-42.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Lucas Souza Vieira da Silva

Interessada: Regiane Dias de Souza

Comarca: São Paulo

V. 15070

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE CONSIGNOU O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E DETERMINOU APLICAÇÃO DE MULTA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EVIDENCIADO. "ASTREINTES". APLICAÇÃO ACERTADA. MONTANTE MANTIDO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA QUE NÃO EQUIVALE AO PAGAMENTO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA NOS CÁLCULOS DOS 10% RELATIVOS À MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS PELO ART. 523, §1º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal e, subsidiariamente, concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela executada e determinou a aplicação das *astreintes* no patamar máximo, assim como a aplicação dos consectários legais previstos no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil em face da executada (p. 112/113).

A agravante sustenta, em síntese, que não há que se falar em descumprimento da obrigação de fazer, nem tampouco em reembolso integral de tratamento em clínica particular, pois já indicou clínica credenciada apta ao atendimento do agravado, sendo culpa exclusiva deste o não início de tratamento em rede credenciada (p. 6/8). Ainda, alega impossibilidade de aplicação das penalidades com base no art. 523, §1º, do CPC (p. 9/12). Pugna pela suspensão de levantamento de qualquer valor antes de julgado este recurso, e pelo acolhimento da impugnação

ao cumprimento de decisão, com a revogação do valor cobrado a título de multa, assim como as penalidades aplicadas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O agravado, portador do Transtorno do Espectro Autista, ajuizou ação de obrigação de fazer com o objetivo de compelir o plano de saúde, ora agravante, a custear as terapias que necessita com equipe multidisciplinar.

Na referida ação houve a concessão da tutela de urgência em favor da parte autora, “convertida em definitiva” em sede de sentença e mantida após Apelação Cível (p. 130/138 e 139/144, respectivamente), tendo sido determinado à ré “*providências no sentido de proceder o reembolso das sessões realizadas, no prazo máximo de 20 dias, da data da protocolização do pedido, sob pena de vir a pagar multa diária de R\$.2.000,00 até o máximo de R\$.14.000,00*” (p. 128/129).

Verifica-se que a decisão foi proferida em 21.02.22 e, em que pese a operadora de saúde alegar que o agravado não iniciou o tratamento em clínica credenciada, indicada por ela, por mera opção, não é possível constatar tal cenário nos autos.

De início, considerando que o descumprimento da liminar pela agravante e a determinação de reembolso das terapias ao beneficiário, para o caso de não possuir rede credenciada, já foram decididas, não é possível a rediscussão da questão, pois operou-se o fenômeno da preclusão, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil¹.

¹ Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Ainda que assim não fosse, importante consignar que a agravante não trouxe nenhum elemento novo a comprovar que indicou clínicas de sua rede credenciada aptas a fornecer o tratamento prescrito ao agravado. A alegação de que “está em tratativas com a SUN LIFE CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADA” (p. 84 dos autos de origem) ou mesmo o *e-mail* enviado por clínica distinta desta (“Clínica Luma” - p. 6/7) não servem como prova, uma vez que não há qualquer indício de que as terapias prescritas ao agravado são fornecidas pela suposta clínica credenciada.

No mesmo sentido, é importante considerar o parecer da D. Procuradoria de Justiça na origem (p. 108/109):

“Assiste razão à parte exequente. Destaca-se que não há qualquer comprovação de cobertura ou reembolso das despesas de tratamento, mas mera alusão de tratativas com outra clínica (sem comprovação também, ainda que fosse suficiente). No mais, não há que se falar em excesso na multa aplicada, uma vez que foi fixada em valor adequado à natureza da obrigação (saúde)”.

Nesse contexto, verifica-se que a operadora não demonstrou, inequivocamente, ter ofertado clínica credenciada para o tratamento indicado, inexistindo, da mesma forma, qualquer comprovação de entrave administrativo ou impossibilidade de cumprimento da decisão.

Ora, se a agravante não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar o cumprimento da liminar no prazo determinado pelo Magistrado *a quo*, sujeitou-se à incidência da multa, cujo valor deve ser razoável, a fim de que o devedor desista da intenção de não cumprir a obrigação imposta, pois, se assim não o fizer, suas atividades serão minimamente afetadas.

Assim, considerando que “a decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada” (REsp 1.333.988/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Data do Julgamento: 09/04/2014), a insurgência sobre a **multa** é passível de análise.

Nesse sentido, verifico que a quantia fixada (R\$ 14.000,00) não é excessiva, uma vez que se passaram mais de 2 anos sem o cumprimento integral da liminar pela agravante.

Da mesma forma, em decorrência da sucumbência da agravante na ação de conhecimento e do não pagamento voluntário no prazo legal em sede de cumprimento de sentença, é mesmo devida a multa e honorários advocatícios.

Pelo que se infere dos autos, a executada, ora agravante, ofertou impugnação à execução, com apresentação de seguro garantia (p. 81/91 e 93/100 dos autos de origem), porém, a impugnação foi afastada, não sendo recebida com efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC²), ocasião em que o d. Juízo *a quo* asseverou a aplicação da “multa e honorários anotados a fl. 75” (p. 120/121 dos autos de origem): “1) *Intime-se a executada, regularmente representada, na pessoa de seu advogado, pela Imprensa Oficial, para o cumprimento voluntário do julgado, nos termos do art. 513, II, § 2º do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e verba honorária no mesmo percentual, para execução forçada, nos termos do artigo 523 § 1º do NCPC*” (p. 75 dos autos de origem).

² Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. [...]

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (g.n).

De fato. O seguro-garantia, na forma apresentada, não equivale ao pagamento voluntário da dívida, o qual se caracteriza quando o valor depositado passa à esfera de disponibilidade do exequente. Logo, o oferecimento do seguro garantia não gera a satisfação da obrigação e nem impede o prosseguimento da execução, com eventual aplicação dos consectários legais previstos no artigo 523, §1º, do CPC em face da executada, conforme determinado pelo MM. Juiz *a quo*.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal, inclusive esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Plano de saúde – Autora diagnosticada com Hepatocarcinoma Multifocal (CID 10. C 220 – Carcinoma de Células Hepáticas) tendo sido indicado tratamento com imunoterapia, com utilização de Tremelimumabe 300 MG IV (dose única) + Durvalumabe 1500MG (dose mensal até progressão de doença) – **Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento** determinando a manutenção do bloqueio de valores – Irresignação - Não acolhimento - Questões relativas ao cabimento ou não do custeio do tratamento que devem ser discutidas no processo de conhecimento, e não em cumprimento de sentença - Decisão liminar que foi mantida por esta E. Câmara - Cumprimento de sentença que tem por objeto obrigação de fazer e não de pagar – **Juntada de apólice de seguro que não satisfaz a obrigação - Bloqueio de valores que constitui medida destinada a garantir que a autora não sofra maiores prejuízos frente à recalcitrância apresentada pela ré** – Ausência de comprovação de excesso, tendo sido determinado o levantamento apenas do valor correspondente ao primeiro mês do tratamento – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143674-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/06/2024 – g.n.)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Obrigação de fazer consistente no custeio de procedimento cirúrgico indicado à agravada - **Não cumprimento da tutela de urgência deferida e confirmada por sentença** - Bloqueio de ativos financeiros destinados a custear a cirurgia - Pedido de substituição por seguro garantia judicial - Descabimento - **Embora seja possível garantir a execução por meio da apólice de seguro, na prática, a substituição pretendida pela executada não viabiliza o cumprimento da medida de urgência outrora deferida**, considerando a necessidade da cirurgia indicada - **Apresentação de apólice de seguro garantia que não se equipara ao pagamento voluntário - Incidência das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC - Precedentes** - Decisão agravada mantida - **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2237018-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/09/2023 – g.n.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora